ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10845.000434/2009-78

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10845.000434/2009-78
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-002.131 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de março de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	JAIRO DE OLIVEIRA CHAVES FILHO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente não é suficiente para infirmar a assertiva de que os pagamentos a plano de saúde foram efetuados por pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP13.0919.12265.J90I. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 62/87) interposto em 25 de maio de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 52/57), do qual o Recorrente teve ciência em 25 de abril de 2011 (fl. 57), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 17/20, lavrada em 02 de fevereiro de 2009, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas, verificadas no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
>
> Ano-calendário: 2004
>
> DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.
>
> O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da relação de dependência do beneficiário dos serviços e o declarante, da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.
>
> Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.
>
> A não comprovação por meio de documentação hábil, obsta a dedução.
>
> DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.
>
> As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.
>
> Impugnação Improcedente.
>
> Crédito Tributário Mantido" (fl. 52).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 62/87, reiterando a necessidade de afastamento da glosa efetuada com relação às despesas efetuadas por ele e sua esposa (dependente) com o plano de saúde UNIMED Santos.

É o relatório.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP13.0919.12265.J90I. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A análise da controvérsia é de fácil solução, tendo em vista que o Recorrente concordou com as glosas efetuadas em relação aos pagamentos de R$ 3.000,00, a Gilberto Ferreira Motta, R$ 1.700,00, a Osvaldo Saldanha, R$ 480,00, a Clarice Uhlig dos Santos, e R$ 3.000,00, a Maria Eloisa Cação Motta, verbas em relação às quais já houve, inclusive, o recolhimento do crédito devido. Resta, por conseguinte, a insurgência apenas contra a quantia de R$ 4.823,00, paga à Unimed Santos, pela Chaves Corretora de Seguros Ltda.

Pois bem. O valor questionado, segundo alega o Recorrente, refere-se ao montante pago pela referida sociedade, da qual ele e sua esposa são os únicos sócios (contrato social juntado às fls. 88/92), à Unimed Santos, em virtude de plano de saúde coletivo, abrangendo as citadas pessoas físicas. Na verdade, as parcelas que teriam sido pagas são de R$ 2.446,20 para cada, totalizando R$ 4.892,40, valor ligeiramente superior ao declarado, conforme atesta a declaração da operadora de fl. 12.

Trata-se, incontestemente, da ausência de comprovação das despesas médicas por parte do contribuinte e sua esposa. Alega o Fisco que, muito embora tenha sido a pessoa jurídica quem efetuou os pagamentos à Unimed, não houve a comprovação do efetivo desembolso pelas pessoas físicas.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

> "Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
>
> I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II – das deduções relativas:
>
> a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
>
> ...
>
> §2º. O disposto na alínea 'a' do inciso II:
>
> I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP13.0919.12265.J90I. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

> II – **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes**;
>
> III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

> "Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).
>
> § 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Ora, a norma legal é clara ao indicar que somente os pagamentos efetuados pelo contribuinte e seus dependentes assumirão a condição de dedutibilidade. Ainda que o Recorrente tenha trazido a estes autos a cópia do contrato social da "Chaves Corretora de Seguros Ltda.", não houve comprovação documental, mediante extratos bancários ou cópias microfilmadas de cheques, de que os valores foram desembolsados pelas pessoas físicas, na condição de sócios da aludida empresa.

Desta feita, a declaração unilateral de fl. 93, elaborada pelo próprio Recorrente, não tem o condão de produzir qualquer efeito perante o Fisco, haja vista que desacompanhada de qualquer suporte probatório do nela alegado. Assim, não logrou elidir a presunção fiscal de que os pagamentos foram realizados, efetivamente, pela pessoa jurídica, o que, ao que tudo indica, configura nítida hipótese de confusão patrimonial, eis que o contribuinte não pode efetuar pagamentos por meio da pessoa jurídica e tentar deduzi-los na pessoa física.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP13.0919.12265.J90I. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP13.0919.12265.J90I. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 14/03/2013 11:38:52.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 14/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 20/03/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 14/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0919.12265.J90I

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
40A3AB4CA3D8EC38831D41AAC5C1D1C14DD778F2

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10845.000434/2009-78. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.